



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001429-67.2011.815.0181

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Município de Guarabira
Advogado : José Gouveia Lima Neto
Apelado : Washington de Araújo Santos
Advogado : José Alberto Evaristo da Silva
Juízo recorrente : 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE ENDEMIAS. PLEITOS DE VERBAS SALARIAIS. VÍNCULO COM O ENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO INCISO XVI DO ART. 51 DA LOM. IMPLANTAÇÃO DEVIDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO GOZO DO DESCANSO REMUNERADO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. ADIMPLENTO OBRIGATÓRIO. PASEP. CADASTRO EFETUADO.

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.
DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA
NECESSÁRIA.**

- Em processo envolvendo questão de retenção de verba salarial, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou.

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela administração aos servidores, se destinando a recompensar os que mantiverem por certo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, deve-se reconhecer como devido o pagamento desse benefício.

- O gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal, é expressamente assegurado aos trabalhadores em geral, bem como aos servidores públicos, de acordo com o §3º do art. 39 da CF.

- A existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, compele a obrigação do seu adimplemento.

- O cadastramento no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), este é um direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos que percebem menos de dois salários mínimos, a fim de que estes, após cinco anos do cadastramento, comecem a receber um abono anual no montante de 1 salário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo e à remessa oficial**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Guarabira contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, lançada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, ajuizada por Washington de Araújo Santos.

O julgador de primeiro grau, às fls. 149/161, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais. Determinou que o promovido implantasse, com base no vencimento básico do cargo exercido pelo autor, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual de 7% (sete por cento), com incidência a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Condenou ainda, o demandado ao pagamento das seguintes verbas:

a) valores relativos aos quinquênios (até a sua devida implantação) a contar de 1º de fevereiro de 2015. No entanto, estabeleceu que no período anterior à referida data, fossem aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32;

b) terços constitucionais de férias dos períodos de 02/2006 a 02/2007, 02/2007 a 02/2008, 02/2008 a 02/2009, 02/2009 a 02/2010, 02/2010 a 02/2011;

c) adicional de insalubridade, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o seu vencimento básico, referente ao período de

21.12.2007 a 31.05.2008;

d) abono relativo ao PASEP, no lapso temporal de 05/2006 a 02/2011, no valor de 1 salário mínimo, calculado com base no salário do mês de dezembro de cada ano. Entretanto, ordenou a observância do cômputo proporcional aos meses trabalhados nos anos de 2006 (8/12 avos) e 2011 (02/12 avos) e integral nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Ao final, fundamentou que os valores devem ser acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09, a partir da vigência de referida alteração legislativa, respeitada a decisão proferida na ADI n. 4.357/DF. Determinou também que, no período anterior à Lei 11.960/09, a aplicação da correção monetária fosse pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela devida.

Em razões recursais, fls. 164/171, o Município recorrente se insurge no tocante à concessão do adicional por tempo de serviço ao argumento de que este pagamento já está sendo cumprido. Arguiu, ainda, que o apelado não comprovou o requerimento das férias, tampouco o seu gozo.

Aduz não possuir legislação específica que autorize o adimplemento do adicional de insalubridade e argumenta que o abono do PASEP é benefício concedido apenas aos trabalhadores cadastrados com lapso temporal mínimo de 5 anos.

Afirma ter cumprido rigorosamente a legislação que regulamenta os direitos do trabalhador.

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pleitos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 176/180, pugnando a manutenção de todos os termos do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 187/188.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Prefacialmente, insta ressaltar que, no caso em comento, é incontroversa a vinculação do autor/recorrido aos quadros da Edilidade na qualidade de Agente de Combate a Endemias, conforme demonstra a Portaria GAPRE nº 049/2008.

Pois bem.

Em razão dos autos terem subido a esta Egrégia Corte por meio de remessa necessária e recurso voluntário do Município, passo à análise, em conjunto, dos pontos em que a Fazenda Pública foi vencida.

Como cediço, cabe ao ente público, em se tratando de relação de trabalho, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelos servidores.

In casu, tratando-se de pedido de pagamento de verba salarial devida, não há que se atribuir ao servidor o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Município, o que fez através da cópia da Portaria que o nomeou (fl. 17) e dos contracheques (fls. 18/24).

Repisa-se, pois, que cabe ao ente municipal colacionar documentos hábeis, comprovando a quitação do débito, ou fazer prova de que não teve acesso aos documentos a fim de desconstituir o alegado pelo servidor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguindo esse raciocínio, tenho que o Município não demonstrou a implantação do **adicional por tempo de serviço** na remuneração do cargo do autor.

A Lei Orgânica do Município de Guarabira, em seu art. 51, inciso XVI, versa:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (redação dada pela emenda nº 07/2007)

XVI — o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento **(5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo**, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo. (grifei)

Nessa esteira, a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDORA. PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. VERBA DEVIDA. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.** - De acordo com o entendimento sufragado o RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. - **Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela administração aos servidores, se destinando a recompensar os que mantiverem por certo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, deve-se reconhecer como devido o pagamento desse benefício.** - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por

servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial. (TJPB - Acórdão do processo nº 01820090022585001 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. Em 08/04/2013. (grifei).

Logo, acertada a decisão do magistrado que concedeu, inclusive retroativamente, a implantação do adicional por tempo de serviço, levando em consideração o vencimento básico do cargo do recorrido, de acordo com as regras insculpidas no inc. XVI do art. 51 da LOM do Município de Guarabira.

Com relação ao **terço constitucional de férias**, é importante ressaltar que o gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal, é expressamente assegurado aos trabalhadores em geral, bem como aos servidores públicos, de acordo com o §3º do art. 39 da CF.

Desta forma, como a Edilidade não comprovou o adimplemento destes referentes aos períodos requeridos na exordial, deve ser compelida a pagá-los.

No tocante ao pedido do **adicional de insalubridade**, este Tribunal entende (Súmula 42 do TJPB) que o seu pagamento depende de lei regulamentadora do ente.

Feito este registro, verifico a existência de Lei Municipal nº 774/07, posteriormente renumerada para LM n. 777/07, vigente desde 21 de dezembro de 2007 e, por consequência desta, é devido o adicional no montante de 15% sobre o valor do salário mínimo, a partir da vigência da norma até o mês anterior à implantação deste, que ocorreu na remuneração de junho de 2008, conforme pode-se observar às fls. 57 e 128.

Quanto ao cadastramento no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**PASEP**), este é um direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos que percebem menos de dois salários mínimos, a fim de que estes, após cinco anos do

cadastramento, comecem a receber um abono anual no montante de 1 salário mínimo.

Vejamos o que dispõe o art. 239, § 3º, da Constituição Federal:

“§3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

Por sua vez, a Lei nº 7.859/89 regula a concessão prevista no artigo supracitado.

“Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo”.

No caso em comento, o servidor fora cadastrado (fl. 117), entretanto, o demandado não comprovou o pagamento do benefício.

Assim sendo, o recorrido faz jus ao abono referente ao PASEP no período de 05/2006 a 02/2011, observado o prazo da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e o valor de 1 salário mínimo anual, com exceção dos anos de 2006 e 2011 que devem ter considerados os meses trabalhados.

Por todo o arrazoado, verifico que a sentença não merece corrigenda.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de agosto de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator